

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.847, DE 2001

Obriga a veiculação de publicidade de saúde pública pelas empresas de transportes coletivos urbanos.

Autor: Deputado Silas Câmara

Relator: Deputado Homero Barreto

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.847, de 2001, de autoria do Deputado Silas Câmara, dispõe sobre a veiculação obrigatória de publicidade de saúde pública pelas empresas de transportes coletivos urbanos.

A proposição pretende obrigar as empresas de transportes coletivos urbanos que divulgam qualquer tipo de mensagem publicitária por meio de seus veículos a inserir propagandas e/ou mensagens de prevenção de doenças epidêmicas, de doenças sexualmente transmissíveis e contra o fumo, ocupando 15% do espaço destinado à publicidade.

Menciona, ainda, que as mensagens a serem veiculadas seriam baseadas nas campanhas desenvolvidas pelo Ministério da Saúde.

Na justificação o Autor destaca a elevada incidência de doenças epidêmicas e de doenças sexualmente transmissíveis, ressaltando a importância da veiculação de campanhas de saúde a fim de colaborar com a prevenção dessas doenças.

A proposição recebeu, na Legislatura anterior, parecer contrário da Comissão de Viação e Transportes, a qual ressaltou que a

Constituição Federal outorgou aos Municípios, a competência para legislar e prestar o serviço público de transporte coletivo à população urbana, de modo que o projeto violaria o disposto no art. 30, V, da CF.

A matéria está sendo apreciada em caráter conclusivo, de acordo com o Art. 24, II, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa. Na CSSF, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ainda que seja louvável a proposta de divulgar informações de interesse da saúde pública, o projeto apresenta importante limitação de mérito, pois, em seu art. 1º, indica apenas as doenças epidêmicas, as doenças sexualmente transmissíveis e o fumo como temas a serem divulgados. Entretanto existem outras doenças e agravos à saúde igualmente importantes para a saúde pública e que não se enquadram dentro das categorias especificadas, como o câncer de mama, os acidentes de trânsito, o uso de álcool e outras drogas, entre outros.

Outra limitação da proposição, expressa no parágrafo único do art. 1º, é a vinculação dos conteúdos das campanhas aos elaborados pelo Ministério da Saúde, de modo que o nível local não teria opção de veicular informações sobre condições de saúde de interesse local, de acordo com suas características epidemiológicas.

Há que se salientar, ainda, que uma campanha de prevenção em saúde não pode se resumir a uma mera replicação de campanhas desenvolvidas por determinada instituição e impostas a um tipo específico de mídia.

As mensagens devem ser cuidadosamente selecionadas por critérios técnicos e com objetivos definidos, mediante a análise do contexto em que vão ser divulgadas, para que tenham coerência e forneçam informações

adequadas para a população e estimulem a adoção de comportamentos saudáveis.

O compartilhamento de 15% do espaço de veiculação no transporte coletivo poderia criar situações indesejáveis em que propagandas de produtos e comportamentos nocivos à saúde fossem veiculados ao lado das mensagens de prevenção.

Muito provavelmente, ações de secretarias municipais de saúde teriam mais êxito em mobilizar e obter apoio de diversos segmentos da sociedade para veicular mensagens mais coerentes com as necessidades locais de saúde.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 5.847, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Homero Barreto
Relator